



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000206-52.2024.8.26.0326/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, é embargado VINICIUS CANDIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000206-52.2024.8.26.0326/50000

COMARCA: Lucélia

EMBARGANTE: Municipalidade de Lucélia

EMBARGADO: Vinicius Candido da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte ré, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 217/223 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora.

A parte ré, sustentou, em síntese, a presença dos vícios de omissão e contradição, relativamente ao seguinte: a) impossibilidade de adimplemento do Adicional de Insalubridade, ante a ausência de legislação específica; b) incompatibilidade do referido benefício ao vínculo funcional da parte autora.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte ré, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, ora impugnado, enfrentou, expressamente, a matéria jurídica, relativa ao seguinte: a) limitação do objeto recursal; b) fundamento legal para o adimplemento do Adicional de Insalubridade. Confira-se:

“A pretensão recursal está restrita e limitada à definição da respectiva base de cálculo, uma vez superada a questão relativa ao grau do benefício funcional ora questionado.

(...)

De outra parte, a Lei Municipal nº 3.256/01, que regulamentou, localmente, o adimplemento do Adicional de Insalubridade, estabelece a incidência sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do respectivo artigo 115, cuja redação é a seguinte:

(...)

Desta forma, é indubitoso, com tais considerações, que a parte autora faz jus, também, ao recálculo do Adicional de Insalubridade, de acordo com os vencimentos do respectivo cargo público efetivo (Agente de Zoonose).” (fls. 220/221)

De outra parte, é certo que o Adicional de Insalubridade era regularmente adimplido à parte autora, a despeito da alegação da ré, no sentido da inexistência de legislação específica quanto ao referido benefício funcional, razão pela qual a discussão dos autos estava restrita e limitada, por óbvio, à forma de cálculo do montante devido.

Aliás, a matéria jurídica ora debatida, sequer, integrava o eventual objeto recursal, tendo em vista que a parte ré não interpôs o recurso apropriado, para a revisão da r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, não caracterizando, por via de consequência, a presença dos reclamados vícios de omissão e contradição.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurre nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte ré, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator